



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.391, DE 2019

Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020 e
PL nº 5.576/2020

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal ou perinatal.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, ao propor alteração na Lei nº 8.080, de 1990, objetiva dar prioridade de assistência psicológica e social pelo Sistema Único de Saúde – SUS às mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo ou na ocorrência de óbito fetal ou perinatal, por exemplo.

O autor da proposição, o deputado federal Fábio Faria, traz em sua justificação relevantes dados acerca da alta incidência de abortos espontâneos, ou seja, aqueles ocorridos involuntariamente até a 22^a semana de gestação¹, e de suas preocupantes consequências psicológicas para a gestante, a exemplo da depressão.

Também no sentido de promover proteção e dignidade à gestante e ao nascituro, outras proposições foram apensadas à principal, passando a tramitar em conjunto:

1. **Projeto de Lei nº 3.649, de 2019**, da deputada federal Carmen Zanotto, que *estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos*

¹ Definição retirada de: <https://vidasaudavel.einstein.br/aborto-espontaneo-e-frequente-e-tem-causas-dificeis-de-identificar-entenda/>. Acesso em: 24 set. 24.



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

relacionados a humanização do luto materno e parental;

2. **Projeto de Lei nº 1.372, de 2020**, do deputado federal Pedro Lucas Fernandes, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para instituir o Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal;*
3. **Projeto de Lei nº 4.899, de 2020**, do deputado federal Geninho Zuliani, que *altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos" e dá outras providências;*
4. **Projeto de Lei nº 5.041, de 2020**, do deputado federal Eduardo da Fonte, que *estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de Perda Gestacional e Neonatal;*
5. **Projeto de Lei nº 5.576, de 2020**, do deputado federal Flávio Nogueira, que *altera a redação do §1º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências".*

Todas essas proposições tramitam conjuntamente em regime ordinário, conforme art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e sua apreciação se dá de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, RICD, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) — que deliberaram sobre o seu mérito — e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sua presente fase, a quem incumbe a análise do mérito da matéria e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da CMULHER, o eminentíssimo relator Fábio Trad, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, e de seus apensados na forma de substitutivo. Não houve apresentação de emendas e a matéria foi aprovada pelo colegiado.

Logo após, a matéria foi encaminhada para a antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e, por força da reorganização das comissões permanentes, antes da sua deliberação, foi redistribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em substituição à anterior. Lá, sendo relatada pela mesma que subscreve o presente instrumento, deputada federal Chris Tonietto, obteve aprovação da proposição principal e de seus apensados na forma de substitutivo. Não houve apresentação de emendas.

Findo o prazo devido no âmbito da CCJC, não foram apresentadas emendas ao

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições em análise foram recebidas por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe pronunciar-se acerca do mérito e, terminativamente, da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, deve-se destacar o caráter absolutamente necessário da matéria, que se preocupa em garantir que as gestantes que passam pela imensa dor de perda de um filho ainda em seu ventre tenham o devido acompanhamento psicológico pelo sistema de saúde, que deve, primeiramente, ser célere, a fim de que as consequências da perda tenham, desde logo, a devida atenção pelos profissionais qualificados.

A perda fetal, como é identificada pela ciência médica, já demonstrou ter capacidade de produção de impactos muito profundos na psique da gestante. Conforme destacado pelo voto na CPASF, nesses casos, processos psicológicos como sentimento de culpa e de vulnerabilidade são responsáveis, muitas vezes, pelo desencadeamento de ansiedade, depressão e, em última consequência, tentativa de suicídio.

Destaca-se, novamente, neste voto, o fato de que pesquisas científicas, a exemplo da tese de doutorado da Dra. Mariana Gondim Mariutti², já foram capazes de associar a ocorrência de aborto, inclusive espontâneo, com um maior risco de desenvolvimento de depressão. Desse modo, resta mais que evidente a necessidade de que haja acompanhamento profissional dessas gestantes, a fim de que o luto, o sentimento de perda, enfrentando por elas seja devidamente conduzido.

Além disso, entre as proposições apensadas, existe a louvável preocupação em dar condições dignas de tratamento do nascituro neomorto ou natimorto, como a oportunidade de despedida adequada pela família e o registro civil da criança natimorta. São medidas que, inclusive, levam em conta, o tratamento respeitoso para com a família e, principalmente, para com a mãe, já que seu efeito também tem natureza psicologicamente benéfica e integrativa.

² Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-14012011-091939/publico/MarianaGondimMariutti.pdf>. Acesso em: 24 set. 24.



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

Em prosseguimento, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei principal e apensados, não foram localizados dispositivos que afrontassem o que preconiza a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Pelo contrário, todos encontram perfeito respaldo no direito social à saúde (art. 6º, *caput*, CF/88).

Quanto à competência material, o art. 23, II, CF/88, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *cuidar da saúde e assistência pública*. De igual modo, é competência concorrente de todos os entes federados legislar sobre *defesa da saúde*, conforme estabelece o art. 24, XII, CF/88. Complementarmente, no que diz respeito ao registro civil dos nascituros, também se reconhece a devida competência legislativa privativa da União de legislar acerca de registros públicos, assinalada no art. 22, XXV, CF/88. Resta evidente, portanto, a adequação de todos os dispositivos das proposições aos requisitos constitucionais.

Verificou-se também que as proposições em análise possuem adequado grau de conformidade com o sistema jurídico vigente, contando com os atributos de lei esperados, tais como: a) novidade, ou seja, há inovação em relação ao que está vigente na legislação atual; b) generalidade, por serem devidamente aplicáveis a qualquer situação que possa ser enquadrada à regra escrita; e c) abstração, por se destinarem a tratar de situações hipotéticas e que podem se apresentar de diferentes maneiras na realidade. Adicionalmente, pode-se verificar nas matérias adequada aderência aos princípios gerais do Direito e aos princípios de proteção integral da saúde e da infância. Portanto, as proposições são dotadas de clara juridicidade.

Ademais, quanto à técnica legislativa, apurou-se a necessidade, por conta do advento de modificações na legislação, de breves correções de vícios em dispositivos do Projeto de Lei nº 3.391, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.649, de 2019; do Projeto de Lei nº 1.372, de 2020; e do Substitutivo apresentado na CMULHER. Tal adequação far-se-á pela apresentação de emendas de redação, nos termos do art. 118, § 8º, RICD. Nos demais aspectos, constatou-se perfeita aderência das proposições com o que prescreve a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº 3.391, de 2019, com a emenda de redação anexa; do Projeto de Lei nº 3.649, de 2019, com emenda de redação anexa; do Projeto de Lei nº 1.372, de 2020, com emenda de redação anexa; do Projeto de Lei nº 4.899, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.041, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.576, de 2020; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com emenda de redação anexa; e do Substitutivo da Comissão de



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. E, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de nº 3.391, de 2019, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE N° 3.391, DE 2019

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal ou perinatal.

Renumere-se como § 6º o § 4º acrescentado ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º da proposição e acrescente-se (NR) ao fim do referido parágrafo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 3.649, DE 2019

Estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno e parental.

Renumere-se sequencialmente todos os artigos após o art. 2º da proposição, a fim de suprimir duplicidade de numeração.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.372, DE 2020

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para instituir o Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal.

Renumere-se como Art. 19-W o Art. 19-V da Lei nº 8.080, de 1990, acrescentado pelo art. 1º da proposição.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.372, DE 2020

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para instituir o Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal.

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º O Título II “Do Sistema Único de Saúde” da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX “Do Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal”, e do artigo **19-W**, com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 15/10/2024 15:35:36.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3391/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE N° 3.391, DE 2019, E APENSADOS

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para instituir o Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal.

Renumere-se como §§ 6º e 7º os §§ 4º e 5º, respectivamente, acrescentados ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 2º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 1 9 2 5 3 7 2 7 0 0 *